

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1415/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1961/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Anari.
INTERESSADO: Município de Vale do Anari.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF n. ***.113.289-**.
Chefe do Poder Executivo Municipal;
Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. ***.631.592-**.
Controladora Interna do Município;
Renata Guimarães Damaceno – CPF n. ***.202.587-**.
Contadora da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/24 referente ao processo 01415/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 02 a 06 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Vale do Anari**, relativa ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton – CPF nº ***.113.289-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal**, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento da Meta de Resultado Nominal; do excesso de alterações orçamentárias; e do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Vale do Anari** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (27,93% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,40%), FUNDEB (97,42%), repasses ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 49,92%, a do Legislativo 2,45% e o consolidado do município 52,37%**;

Parecer Prévio PPL-TC 00041/24 referente ao processo 01415/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 58.258.974,43) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 44.076.241,66), apurou-se saldo positivo de R\$ 14.182.732,77, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 52.085.487,12) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 39.530.830,54), apura-se **superávit** no montante de R\$ 12.554.656,58 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 40.423.742,98 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)** se comparada com a do o exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 40.252.849,01 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo), apresentou um **aumento de 0,42%**;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 1.655.834,89) representam 3,65% dos recursos empenhados (R\$ 45.316.617,20), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, em que pese o não atingimento da meta de **Resultado Nominal** estabelecida na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira e não está endividado.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -926.638,71, equivale a -2,23%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “**B**” (indicador I - Endividamento 28,46% classificação parcial “**A**”; indicador II – Poupança Corrente 87,02% classificação parcial “**B**”; indicador III – Liquidez Relativa 2,28% classificação parcial “**B**”);

CONSIDERANDO que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019,

Parecer Prévio PPL-TC 00041/24 referente ao processo 01415/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas, e que serão propostas recomendações ao gestor municipal nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Vale do Anari/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton – CPF n. ***.113.289-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

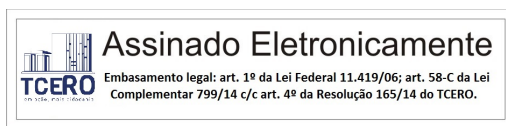
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00041/24 referente ao processo 01415/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

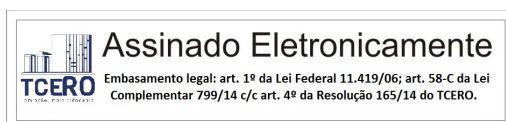
www.tce.ro.gov.br

4 de 4

Em 2 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR